



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE
LEI Nº 1.764, DE 2020**

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para estabelecer medidas de segurança sanitária em estabelecimentos comerciais durante a pandemia decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para estabelecer medidas de segurança sanitária em estabelecimentos comerciais durante a pandemia decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

Art. 2º A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 3º-K, 3º-L e 5º-C:

“Art. 3º-K. Os estabelecimentos comerciais deverão manter-se abertos em horários especiais, respeitando as regras trabalhistas e de proteção individual ditadas pelo Ministério da Saúde e pela Organização Mundial da Saúde (OMS).

§ 1º Os estabelecimentos comerciais deverão:

- I - Realizar controle de acesso nas portas;
- II - Limitar a quantidade de clientes no interior do estabelecimento em conformidade com o disposto no § 5º do art. 3º-B desta Lei;
- III - Promover marcações de distância mínima entre os clientes em fila;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217569757600>



IV - Utilizar medidor de temperatura corporal infravermelho ou outro tipo de termômetro para medição de temperatura, condicionando a entrada do cliente à adequação da respectiva temperatura aferida;

§ 2º O descumprimento da obrigação prevista no caput deste artigo acarretará a imposição de multa definida e regulamentada pelos entes federados, observadas na gradação da penalidade:

I - a reincidência do infrator;

II - a ocorrência da infração em ambiente fechado, hipótese que será considerada como circunstância agravante;

III - a capacidade econômica do infrator.

Art. 3º-L. Os trabalhadores informais deverão trabalhar com equipamento de proteção individual durante toda sua jornada laboral.

Art. 5º-C. O Poder Público promoverá campanhas para esclarecimento à população sobre o uso adequado de equipamentos de proteção individual e de outras medidas de prevenção para evitar a infecção pelo Covid-19.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação

Sala da Comissão, em 15 de setembro de 2021.

Deputado Otto Alencar Filho
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217569757600>



* C D 2 1 7 5 6 9 7 5 7 6 0 0 *